## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010513-05.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Madgiel de Assis

Requerido: Auto Mecanica J N Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para a realização de serviços em seu automóvel, mas depois constatou que tais serviços – conquanto pagos – não foram efetuados.

Almeja à restituição do que pagou à ré.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

(fls. 39/46) não merecem acolhimento.

Com efeito, inexiste um só dado concreto para levar à ideia do que significariam a "inépcia da petição inicial", "litigância de má-fé", "indenização", "incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização" e "reconveção".

De igual modo, a impugnação ao valor da causa não foi minimamente justificada, ao passo que a propositura da ação neste Juízo não trouxe qualquer espécie de prejuízo às partes (ressalvo por oportuno que quando isso aconteceu o Juizado Especial Cível na Comarca de Ibaté ainda não estava instalado).

Rejeito, pois, todas as prejudiciais suscitadas.

No mérito, a questão que se apresenta é de

grande simplicidade.

O autor pagou à ré por serviços cristalizados nas notas fiscais de fls. 10/12, no total de R\$ 6.803,50.

Todavia, extrai-se do documento de fl. 15 que havia discrepância entre o conteúdo das aludidas notas fiscais e a situação do veículo, verificando-se que as peças lá elencadas não foram de fato substituídas.

Ao contrário, as encontradas no automóvel ainda eram originais de fábrica, com desgaste e fadiga próprios de sua normal utilização.

A testemunha Hélder Brescasin da Silva confirmou essa avaliação, deixando claro que os dizeres das notas fiscais emitidas pela ré eram incompatíveis com a realidade que o motor do veículo do autor ostentava.

É relevante notar que nenhum indício sequer foi aventado para lançar dúvidas quanto à credibilidade que esse depoimento deveria merecer, de sorte que ele deve ser aceito sem reservas.

A ré, a seu turno, não produziu provas que se

contrapusessem a esse panorama.

Reunia condições para fazê-lo, demonstrando que prestou regularmente os serviços cobrados do autor, mas permaneceu inerte.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, permite concluir que a pretensão deduzida prospera.

Isso porque ficou satisfatoriamente patenteado que a ré recebeu por serviços que não prestou ao autor, o que lhe impõe a obrigação de restituir os valores respectivos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.803,50, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época dos pagamentos de fls. 10/13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA